

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 374, DE 2015

Susta a Resolução CONTRAN nº 533, de 17 de junho de 2015, que *altera o § 3º do art. 1º da resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares*, e a Resolução CONTRAN nº 541, de 15 de julho de 2015, que *acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustadas, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução CONTRAN nº 533, de 17 de junho de 2015, que *altera o § 3º do art. 1º da resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares*, e a Resolução CONTRAN nº 541, de 15 de julho de 2015, que *acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, que *dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos*, na redação original do seu art. 1º, § 3º, dispunha que as exigências relativas ao sistema de

retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicavam aos veículos escolares.

A previsão da obrigatoriedade do uso de dispositivos de retenção para veículos de transporte escolar veio com a publicação das Resoluções CONTRAN nº 533, de 17 de junho de 2015, e nº 541, de 15 de julho de 2015.

Embora sejam válidas medidas que objetivem assegurar a integridade física das crianças, temos que levar em consideração as consequências práticas que tais medidas podem acarretar.

Inicialmente, quanto aos aspectos técnicos, temos que mencionar que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), com a publicação da Portaria INMETRO nº 466, de 16 de outubro de 2014, proibiu a comercialização, no mercado nacional, de dispositivo de retenção infantil cuja fixação da criança seja feita com cintos de segurança do tipo abdominal de duas pontas a partir de 31 de dezembro de 2015.

Adicionalmente, sabemos que a maior parte dos prestadores de serviço de transporte escolar opera com veículos do tipo van e que no Brasil esses veículos não são fabricados com cintos de três pontos. Dessa forma, os dispositivos de retenção infantil que estarão disponíveis no mercado nacional, a partir de 31 de dezembro de 2015, serão tecnicamente incompatíveis com o uso dos cintos do tipo abdominal de duas pontas, hoje presentes nesses veículos.

Reconhecemos que a exigência de que o transporte escolar seja feito com o uso dos dispositivos de retenção infantil é extremamente importante, visto que os dispositivos são essenciais para a segurança no transporte infantil. Entretanto, é descabido que sejam criados normativos que incentivem improvisações que podem tornar o transporte mais inseguro: para atender as exigências do CONTRAN, os prestadores de serviço que utilizam vans teriam que adaptar seus veículos.

Entretanto, convém salientar que essa adaptação não é possível de ser feita com segurança. O cinto é homologado pela montadora e seus pontos de fixação têm que suportar impactos de 1,5t. E se um terceiro ponto for colocado em qualquer lugar, não haverá garantia de qual o impacto suportado. Portanto, é inviável querer adaptar um cinto de segurança.

Para isso, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)